



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.951, DE 2010

(Do Sr. Márcio Marinho)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, de forma a tornar obrigatória a execução do Hino Nacional em todos os eventos desportivos oficiais promovidos por entidades de administração desportiva, realizados em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7903/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 25 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, a seguinte redação:

Art. 25.....

.....

III – em todos eventos desportivos oficiais promovidos por entidade de administração desportiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte é uma importante expressão cultural do povo brasileiro. Apela ao sentimento de pertencimento à pátria e fortalece os vínculos afetivos e cívicos do cidadão com o Brasil.

Nas ocasiões de competições esportivas, o povo se reconhece, seja num praticante ou num estilo de jogo que identifica como característico de seu país

O Hino Nacional passa a ser um símbolo de grande potencial mobilizador de demonstrações de apreço e orgulho pela pátria. Sua execução permite que aflore a brasilidade de cada espectador. É o que se vê, cotidianamente, por meio das televisões, quando se realizam eventos esportivos internacionais.

A proposta oferecida à consideração dos Pares, corresponde a medida que poderá contribuir para cultivar o civismo da população brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2010.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São Símbolos Nacionais:
I - a Bandeira Nacional;
II - o Hino Nacional;
III - as Armas Nacionais; e
IV - o Selo Nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

CAPÍTULO II DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

Seção II Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
